

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

DIRECTOR: Bacharel, Manuel d'Albuquerque

REDACTORES: Monsenhor Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lente cathedratico da faculdade de Theologia;
 — Bacharel, Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito, professor de sciencias ecclesiasticas no Seminario Conciliar de Braga, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor-fiscal do Arcebispado;
 — Bacharel, Manuel d'Albuquerque, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico;
 — Bacharel, Alfredo Elviro dos Santos;
 — Padre João Antonio Velloso, antigo jornalista catholico;
 — Padre Manuel Martins Capella, professor de instrução secundaria

SECÇÃO RELIGIOSA

D. Antonio José de Freitas Honorato, por Mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Arcebispo e Senhor de Braga, Primaz das Hespanhas, Doutor na Sagrada Theologia pela Universidade de Coimbra, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, etc.

Ao Illustrissimo e Reverendissimo Cabido, Reverendo Clero e Fieis d'este Arcebispado de Braga

Saude, paz e benção em Jesus Christo
 Nosso Senhor e Salvador

Pelas Letras Apostolicas datadas de Roma do dia nove do mez d'agosto do corrente anno, e que Nos foram transmittidas pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos, tivemos a participação official de que Sua Santidade o Summo Pontifice Leão XIII, que ora rege a Egreja de Deus, em Consistorio celebrado n'aquelle mesmo dia, preconisára a Nossa humilde pessoa para Arcebispo Metropolitano da Santa Egreja Primacial de Braga, dignidade para a qual tinhamos sido apresentado por Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I.

Esta noticia não lisongeou a Nossa ambição porque — mercê de Deus — nunca a tivemos, e, se, ha dez annos, deixámos a vida obscura, mas tranquilla, que viviamos no magisterio da Universidade, não foi a ambição, foi a obediencia que nos arrancou dos braços dos collegas e amigos, dos quaes ainda hoje conservamos as mais gratas recordações, e cuja saudade o tempo não tem apagado. Tambem não podia exaltar-se o Nosso orgulho, se por desgraça ó tivéssemos, porque bem conhecemos a pequenez de Nossas forças e a falta de virtudes e condi-

ções que devem ornar um Bispo Catholico, digno d'este elevado e santo ministerio.

E todavia julgamos que deviamos obedecer inteira, fiel e promptamente áquelle, que é o representante de Deus sobre a terra, e cuja auctoridade espiritual todos os Catholicos devemos respeitar e acatar.

Na humildade do Nosso coração *elevámos* Nosso espirito até Deus, como o Propheta ¹, e *puzemos n'Elle confiança*: com lagrimas e orações implorámos, e implorámos assiduamente, os auxilios da sua graça, sem a qual o homem *nada bom pôde fazer*, e ², convencido de que, *se é o coração do homem que dispõe o seu caminho, é só o Senhor que lhe dirige os passos* ³ e a sua Providencia *a que dispõe tudo suavemente* ⁴, esperamos que Deus se digne de ouvir as Nossas supplicas e Nos illumine e dirija na pastoreação espiritual do rebanho que o seu Vigario confiou ao Nosso cuidado.

Não desconhecemos o peso enorme que vamos tomar sobre os Nossos debeis hombros: é gravissima a Cruz com que a Santa Egreja adorna o peito dos Bispos, e sua gravidade cresce quando o ministerio Episcopal tem de ser exercido n'uma Diocese como a de Braga, illustre por si e ainda mais pela serie de Prelados que a têm regido.

Em verdade, meus amados filhos em Jesus Christo, o regimen episcopal formidavel para os hombros dos mesmos anjos, como dizem os Padres do Concilio de Trento ⁵, importa tremenda responsabilidade para aquelle que o exerce.

O Bispo deve ser o oraculo de todos pela

¹ Ps. xxiv. 1.

² Joan. xv. 5.

³ Prov. xvi. 9.

⁴ Sap. viii. 1.

⁵ Sess. vii de Ref. cap. 1.

sua illustração; deve ser o guia, o pharol que dirija os homens no mar tempestuoso d'esta vida para o porto seguro da bemaventurança eterna. Dos seus labios deve correr sómente doutrina sã, pura, bebida nos livros sagrados e nas tradições divinas e apostolicas. Os sublimes dogmas da Nossa Religião Santa, devem ser por elle explicados, quanto o permite a fraca razão humana, incapaz de por si só se elevar á comprehensão dos mysterios ineffaveis do Infinito. As suas maximas e preceitos tão puros, tão santos, que até os descrentes respeitam e elogiam, toda a moral Christã, que não só prohibe os actos peccaminosos, mas até os maus pensamentos e os maus desejos, por mais reconditos que elles sejam, deve o Bispo insinual-a dôcemente no coração e no espirito dos seus filhos em Jesus Christo, pois que sem a observancia dos preceitos moraes nada vale a fé ¹; tambem os demonios têm fé, e nada lhes vale para a salvação ². Foi por isso que Nosso Senhor Jesus Christo chamou aos seus Apostolos *luz do mundo e sal da terra* ³: *luz* para instruir e illustrar os homens, principalmente n'aquillo que diz respeito á sua salvação eterna: *sal* para preserval-os da corrupção do peccado, que conduz á morte; e os Bispos são os successores dos Apostolos no ministerio do ensino.

Além de oraculo pela sua sciencia o Bispo deve ser o espelho, o modêlo de todos pelas suas acções: a sua palavra illustra e pôde vencer, mas o seu exemplo arrasta.

É por isso que o Divino Mestre recommenda aos seus Apostolos, que *as suas acções na presença dos homens sejam taes que os edifiquem e santifiquem para gloria do Eterno Pae* ⁴. A obediencia prompta e fiel ás leis da Igreja e ás do Estado (porque as d'este tambem obrigam em consciencia ⁵ quando não se oppõem ás leis divinas), a rectidão e a imparcialidade na administração da justiça, as praticas de devoção e de piedade, e sobre tudo as obras de caridade, d'esta virtude sublime, sem a qual nada valem as outras virtudes, como diz o Apostolo ⁶: eis os meios mais poderosos e efficazes para a boa direcção, governo e santificação do rebanho.

Se taes condições e virtudes se exigem em qualquer dos Ungidos do Senhor encarregado do regimen de uma grande porção da grei de Jesus Christo, que diremos Nós d'aquelle a quem é confiada a muito antiga e illustre Archidiocese de Bracarense?

Sim, meus amados filhos em Jesus Christo, data desde os primeiros seculos a fundação d'esta antiquissima Archidiocese Primaz das Hespanhas.

A ordenação de S. Pedro de Rates para primeiro Bispo da cidade de Braga pelo Apostolo S. Thiago Maior consta da tradição admittida n'esta Igreja. A celebração de concilios em Braga talvez desde os fins do terceiro seculo e com certeza do seculo sexto em diante dá-nos a convicção dos progressos que aqui fez a religião christã nos primitivos tempos.

Respeitada e respeitavel pela sua antiguidade, esta Archidiocese ainda mais se recommenda pela serie gloriosa de seus Pastores, muitos dos quaes sellaram com o seu sangue a religião divina, que ensinavam; estabeleceram saudaveis regras de disciplina e de liturgia; tomaram assento em muitos concilios nacionaes e ecumenicos; e não poucos mereceram que a Santa Igreja Catholica os collocasse em seus altares venerando-os como Santos.

Sem recordar alguns Prelados mais notaveis dos seculos passados, entre os quaes avulta o nome de D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, a quem deu realce o nosso mais mimoso escriptor classico, e fallando só dos que viveram em tempos mais proximos a Nós, mencionaremos os príncipes D. José de Bragança e D. Gaspar, em cujas veias corria o sangue real portuguez, e D. Fr. Caetano Brandão, o qual depois de ter edificado o Pará com as suas virtudes foi em Braga o mais perfeito modêlo dos Bispos christãos. Quem ha ahí que desconheça a bondade singela do Cardeal de Figueiredo? Para não offender a sua modestia nada diremos do Nosso venerando immediato Antecessor, que na India prestou relevantes serviços á Religião e á Patria e em Braga deixou nome indelevel no insigne monumento chamado — o Seminario Conciliar dos Apostolos S. Pedro e S. Paulo.

E somos Nós, meus amados filhos em Jesus Christo, somos Nós o que viemos quebrar essa cadeia gloriosa de Pastores, com que justamente se ufana a chamada Roma Portugueza! Fica-Nos todavia a consciencia tranquilla lembrando-Nos de que não pedimos, e que seria fugir ao Nosso dever recusar esta tão importante quaõ espinhosa posição em que a Providencia Nos collocou: timbramos sempre em obedecer.

Eis-Nos pois no meio de vós, como o pae rodeado dos filhos que ama, e pelas entranhas de Nosso Senhor Jesus Christo muito vos pedimos que não cesseis de rogar ao Pae de todas as luzes que Nos illumine e dirija em todas as cousas para satisfação Nossa e utilidade de vós todos.

Ouvi agora pela primeira vez a voz do Pastor, que se dirige ás suas ovelhas; ouvi-o com

¹ Jac. II, 20, 26.

² Ibid. II, 19.

³ Math. V, 13, 14.

⁴ Math. V, 16.

⁵ Ad Rom. XIII, 5.

⁶ Ad Cor. XIII.

a docilidade e benevolencia que reclama de vós o seu sagrado ministerio.

Confiámos primeiramente nas luzes, zelo, piedade e devoção do Nosso Illustrissimo e Reverendissimo Cabido. Em todas as Sé's o corpo Capitular é a primeira corporação do Clero Diocesano: é o conselho permanente dos Bispos para os ajudar com a sua sciencia e prudencia no grave e espinhoso governo da Diocese. E temos por certo que a todos os Cabidos do reino não cede, antes sobreleva, o Nosso Illustrissimo e Reverendissimo Cabido não só pela primazia e antiguidade da Nossa Sé Metropolitana, mas tambem pela illustração e gravidade dos seus membros. Ainda bem que Nos não é permitido duvidar do grande e valioso auxilio que nos pôde prestar em tudo quanto diga respeito ao governo da Diocese, ao culto Divino, á disciplina ecclesiastica, e sobretudo á edificação e solução de todos os Nossos Diocesanos, que é o fim principal dos Nossos trabalhos.

São além d'isto os Cabidos que dão o maior lustre e esplendor ao culto Divino. A reza quotidiana das Horas Canonicas com piedade, attenção e devoção; a recordação dos mysterios de Nosso Senhor Jesus Christo e da Santissima Virgem; as solemnidades em honra dos Santos; a gravidade e pompa das ceremonias religiosas na Sé Primacial, tudo isto é um exemplo vivo, um incitamento poderoso para avivar no espirito dos fieis a virtude da fé, e para lhes inflamar o coração no fogo da caridade.

Em verdade a sublimidade dos dogmas da Religião Catholica falla á intelligencia dos sabios e os obriga a reconhecerem a sua divindade; a pureza dos seus preceitos insinua-se facilmente no coração dos homens rectos e força até o elogio dos inimigos da Religião; mas só o esplendor e gravidade do seu culto se faz comprehender pelo povo. Este leva-se mais pelo que se lhe apresenta aos olhos; e quando vê o respeito e acatamento que se consagra á Religião, inclina-se tambem a respeitá-la e acatá-la; a doutrina esclarece, mas o exemplo seduz e arasta.

Com profunda magua lamentamos que o Nosso Illustrissimo e Reverendissimo Cabido se ache tão reduzido no pessoal e nos bens, e que por isso o Culto Divino na Nossa Sé não possa celebrar-se com a largueza e magestade d'outro tempo, — mal gravissimo, que tira á Religião o prestigio, que ella deve inspirar e de que não resultará pequeno damno para a Sociedade Civil. — Ainda assim Nós esperamos que o Nosso Illustrissimo e Reverendissimo Cabido prestará no exercicio do Culto Divino na Nossa Sé Primacial os serviços e dedicação que comportam o seu pessoal e os seus meios, e que pelo seu bom exemplo, pelo seu zelo nas cousas da Reli-

gião e da Egreja, supram aquella falta que Nós do coração deploramos e que confiamos será em grande parte remediada.

Saudamos em segundo logar os Reverendos Vigarios Geraes, Arciprestes, Parochos e todos os Ecclesiasticos da Nossa Archidiocese.

O Sacerdocio Christão é a dignidade mais sublime a que pôde aspirar um filho da Santa Egreja. E na verdade que cousa pôde haver mais excellente sobre a terra do que ser ministro de Jesus Christo, dispensador dos seus mysterios, como diz o Apostolo ¹, desempenhar aquella mesma missão que Jesus Christo recebeu de Seu Eterno Pae ²?

O sacerdote é o medianeiro entre o Céu e a terra, o reconciliador do homem com Deus, o que offerece o sacrificio incruento pelos peccadores, que os allivia, consola, edifica, os dirige e conduz para a felicidade eterna. Mas por isso mesmo que é grande o seu poder e a sua auctoridade, grandes e sublimes devem ser as suas virtudes. A gravidade nos costumes, a modestia na linguagem, a prudencia em todos os actos da vida, a probidade e a inteireza, tornam qualquer homem respeitado na sociedade civil. Os ecclesiasticos não só devem ter estas virtudes em grau superior, mas convém que além d'isto sejam piedosos, devotos, humildes, obedientes e sobretudo assíduos na oração e zelosos pela gloria de Deus e pela salvação das almas; todas as suas palavras e acções devem servir de edificação e de exemplo para que os homens vendo-as dêem gloria a Deus, que está no Céu ³.

Nós esperamos que todos os Reverendos Sacerdotes e mais Ecclesiasticos da Nossa Archidiocese, penetrados d'estas verdades, Nos dêem sempre motivo para elogio, e nunca para censuras; confiamos em que pelo seu procedimento religioso e edificante conquistem a veneração de todos os fieis e promettemos que em quaesquer pretensões suas teremos sómente em vista os seus serviços feitos á Egreja e as suas virtudes e merecimentos.

(Continúa).

A imponente Romaria do Rosario, de Coimbra a Aveiro

Esperavamos que as *Instituições Christãs* fizessem a descripção d'esta famosa manifestação religiosa, mas o muito illustrado collega publicou apenas as descripções d'outros jornaes.

¹ 1.^a Ad Cor. iv, 1.

² Joan. xx, 21.

³ Math. v, 16.

D'entre estas, a mais completa é a da *Palavra* e por este motivo lhe damos preferencia transcrevendo-a para esta *Revista*.

Realizou-se no domingo, como préviamente havíamos noticiado, a imponentissima e piedosa romaria do Rosario, organizada e dirigida pelo Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. Bispo-Conde, um dos Prelados mais activos da Igreja lusitana.

Esta peregrinação, que teve por escopo realisar os desejos manifestados pelo grande Pontífice Leão XIII na sua ultima Encyclica sobre o Rosario, na qual ordenava aos Bispos, que promovessem procissões publicas nas terras em que as circumstancias o permittissem, foi uma brilhantissima manifestação, que avivou os sentimentos catholicos dos diocesanos confiados á sábia direcção do nobre Antistite Conimbricense, e deixou gratissimas recordações a quem, como nós, foi d'esta cidade expressamente a Aveiro para assistir a esta estupenda romagem, unica que, para o mesmo santo fim, se fez em Portugal.

Havíamos antecipadamente feito uma leve ideia da imponencia da romagem catholica de Coimbra a Aveiro; e sendo, como era, promovida e organizada pelo Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. Bispo-Conde, cujo zelo apostolico é illimitado, previamos uma manifestação respeitavel; mas, com a maxima franqueza o dizemos, a peregrinação excedeu extraordinariamente a nossa expectativa.

Aveiro nunca viu dentro de seus muros tanto povo, nem talvez jámais presenciou uma festa tão imponente e que tão gratas reminiscencias lhe deixasse.

Oh! festas d'esta ordem não podem descrever-se, porque a penna mais habil, que o tentasse fazer, apenas apresentaria um pallido reflexo do que alli se passou!

O enthusiasmo dos romeiros era extraordinario, indescriptivel!

No comboio, que partiu d'esta cidade ás 6 1/2 horas da manhã, dirigiram-se para Aveiro bastantes pessoas, e em todas as estações, principalmente nas d'Espinho e Ovar, aguardavam-no grande numero de individuos, a maior parte ecclesiasticos, que se iam aggregar á peregrinação. N'este comboio foram, pelo menos, umas trezentas pessoas para Aveiro.

Ás 9 1/2 horas da manhã começaram a affluir á *gare* d'Aveiro os Parochos d'aquella cidade e das freguezias limitrophes, innumerous clérigos, auctoridades civis, camara municipal, um piquete d'infanteria 14 com o respectivo commandante e officiaes, tres philarmonicas e immenso povo. O pateo da *gare*, no comprimento aproximado de 20 metros, achava-se completamente occupado e difficilmente se podia transi-

tar; e fóra da estação, apinhadas n'um vasto largo, achavam-se seguramente mil pessoas.

Ás 10 horas e um quarto o sibilo da locomotiva annunciou a chegada de parte dos romeiros, e uma girandola de foguetes estrondeou no espaço, annunciando á cidade d'Aveiro a entrada dos peregrinos. As tres musicas, a um tempo, tocaram um mimoso hymno dedicado á Virgem do Rosario, e os peregrinos, ao apear-se, levantaram entusiasticos vivas. Este primeiro comboio trouxe 20 carruagens, completamente pejudas, vindo alguns peregrinos de pé por não terem logares. A lotação de cada carruagem é de 60 pessoas.

Ás 11 horas e dez minutos o sibilar da locomotiva annunciou a chegada d'outro comboio. Nova girandola de foguetes se fez ouvir e as musicas romperam com o hymno da Virgem do Rosario. N'este chegou o nobre Antistite Conimbricense, acompanhado de seu illustre irmão o Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. D. Prior de Cedofeita, do Exc.^{mo} Cabido, Parochos e Clerigos, dos Seminaristas, d'algumas irmandades, etc.

Apenas parou o comboio que era composto de 22 carruagens, romperam estrepitosamente os vivas ao illustre Prelado de Coimbra e á cidade d'Aveiro, vivas espontaneos, vindos do amago d'alma, que bem mostravam a sincera amizade e respeito que aquelle povo devota ao seu nobre Prelado.

S. Exc.^a Rev.^{ma} apeou-se do carro-salão, em que vinha, e foi cumprimentar a camara e as auctoridades, agradecendo-lhes a sua presença alli e pedindo-lhes desculpa do incommodo que lhes havia dado.

O povo tentou abrir alas para deixar passar o illustre Antistite, mas não o conseguiu porque os mais arrebatados lançaram-se em tropel aos pés do seu Pastor, embargando-lhe a passagem, afim de receber a sua benção e beijar-lhe o sagrado anel.

Era uma confusão enorme! Todos corriam, pressurosos, a prestar tributo de respeito e consideração ao popular Prelado, e almejavam a honra de receber a sua benção.

O bondoso Antistite nem um só momento mostrou signaes d'enfado. O sorriso candido, que lhe é peculiar, transparecia-lhe ininterruptamente nos labios e para todos tinha palavras affaveis, repassadas de bon'ade.

Houve um momento em que só se divisava a figura austera, imponente, magestática do nobre Prelado, que sobresahia da massa compacta rojada a seus pés para lhe oscular o anel.

O delirio attingiu o seu zenith!

Ás 11 horas e 45 minutos chegou o terceiro e ultimo comboio, composto de 20 carruagens. Os romeiros apearam-se levantando vivas, e em seguida S. Exc.^a Rev.^{ma}, já devidamente para-

mentado e mitrado, mandou organizar a procissão pelos mestres de ceremonias, deputados para esse fim, e poz-se tudo em marcha para a igreja de Nossa Senhora do Rosario, percorrendo o itinerario traçado préviamente.

(Continúa).

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consulta

«Serão validos os esponsaes *privados*, que os contrahentes effectuam pela promessa e acceitação reciproca de casamento sem que sejam contrahidos em presença do Parocho e de testemunhas, ou por documento escripto ?»

Resposta

Ha duas especies de esponsaes: *ecclesiasticos* ou *solemnes*; e *privados*. Os primeiros são celebrados em face da Igreja, isto é, do Parocho e testemunhas; os segundos são os que se effectuam em particular, simplesmente pelo consentimento dos contrahentes, ou no meio da familia na presença dos parentes. (*Man. de Dir. Eccles. Paroch.*, pag. 262, ed. de 1874). Ainda ha outro modo de contrahir esponsaes: é a fórma estabelecida na Carta de Lei de 6 d'outubro de 1784, que adiante citaremos.

Exposta esta divisão e as respectivas definições para esclarecimento da materia sujeita, responderemos affirmativamente á consulta. Esta nossa opinião já foi por nós exposta a pag. 63 e 174 d'esta *Revista* para onde remettemos os nossos esclarecidos leitores. Agora, offerecendo-se occasião para fundamentar o nosso parecer, exporemos os argumentos que o justificam.

Antes do Tridentino, a Igreja nunca exigiu formalidades para a validade dos esponsaes, e o Trid. nada innovou; por este motivo, podem ser contrahidos segundo o modo como eram contrahidos antes d'este concilio, isto é, entre os contrahentes, sem assistencia do Parocho e de testemunhas, e sem documento escripto. Fundamo-nos em Bento XIV *De Synodo diocesana*, liv. XII, cap. V, §. 1.º, e em Gallemart no seu *Commentario* ao mesmo concilio, pag. 255, ed. de 1745.

Diz Bento XIV no logar citado: «In Diocesi Valentina sæpissime eveniebat, ab uno eodemque cum pluribus sponsalia contrahi; atque inde fiebat, ut graves inter utriusque partis consanguineos orirentur discordiæ, et frequenter

in judicio litigandum esset, quænam sponsalia prævalerent, aliisque forent præferenda. Ad prospiciendum diocesis tranquillitate, et tot præcipientia litigia, rogatus fuit Archiepiscopus, ut in sua Synodo statueret, nulla atque irrita in posterum futura sponsalia, quæ sine præsentia Parochi, duorumque saltem testium contraherentur: *sed prudens Archiepiscopus porrectis sibi precibus abnuvit*; tantam quippe potestatem sibi inesse non existimavit extendendi ad sponsalia decretum Tridentini sess. 24, cap. 1.º *de reform. matrim.* quo irrita fiunt clandestina conjugia. Actum fuit de hac re in sacra Congregatione Concilii, quæ *Archiepiscopi sententiam approbavit*, ejusque commendavit consilium: *siquidem Tridentinum in citato decreto nihil innovavit circa sponsalia, eaque reliquit SUB DISPOSITIONE JURIS COMMUNIS*¹, *juxta quod, etiam remotis arbitris, valide contrahuntur*. Congregationis responsum habetur lib. I *decretor.* pag. 99 et pag. 126».

E Gallemart no logar citado diz tambem: «Congregatio Concilii (de 19 de dezembro de 1596) sæpius declaravit, sponsalibus per verba de futuro contrahendis, *nullam formam præscripsisse Concilium, ideoque eo modo contrahi posse, quo poterant ante ipsum Concilium*. Decretum hoc (sess. 24, cap. 1.º) annullat solum contractus matrimoniales per verba de præsentia clandestine factos: *sponsalia vero, per verba de futuro, relinquit in terminis juris communis*, præterquam quod per copulam prædictam sponsalia in matrimonium non transibunt».

Esta doutrina é seguida constantemente pela Relação Ecclesiastica de Braga, a qual julga sempre precedentes os esponsaes privados, havendo provas de semelhante contracto ainda que não escriptas, e não havendo motivos para a sua annullação.

Argumentam alguns contra esta doutrina dizendo que entre nós ainda hoje devem ser celebrados os esponsaes por *escriptura publica* ou *por escripto particular na presença dos paes, tutores ou curadores e quatro testemunhas na falta de tabellião* em conformidade da Carta de Lei de 6 d'outubro de 1784, §§. 1.º e 2.º É certo, porém, que esta C. de L. foi revogada pelo Cod. Civ., art. 1067, que não reconhece esponsaes, ficando por este motivo em pleno vigor entre nós a doutrina da Igreja que não exige as formalidades dos cit. §§. 1.º e 2.º Nem era necessario que fosse revogada, porque, apesar de se dizer n'ella que *a materia de que tracta foi mandada examinar por uma junta de Prelados*, estes não se obrigaram a cumprir-a como se fóra lei da Igreja catholica n'este reino.

¹ Enviada pelo Rev.º Sr. Parocho de Ribeirão.

¹ Vid. adiante a significação d'estes termos.

A Igreja reconhece os esponsaes ou sejam contrahidos com formalidades ou sem ellas. Sendo assim, devemos estar pelo seu valor em qualquer d'estas duas hypótheses. Nem obsta que o Cod. Civ. não reconheça esponsaes e os considere nullos, porque a Igreja tem leis proprias, que são reconhecidas pelo mesmo Cod. Civ. quando diz nos art. 1057 e 1070: «Os catholicos celebrarão os casamentos *pela forma estabelecida na Igreja catholica*; a lei canonica define e regula as *condições* e os efeitos espirituaes do casamento». É d'esta opinião o Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Bispo de Beja, que diz: «Os esponsaes não constituem hoje impedimento civil; mas o constituirão canonico... quando sejam privados, sem que o Parocho tenha assistido a elles, uma vez que tenha os outros requisitos para a sua validade... Julgo pois que d'esta sorte os esponsaes ficam ecclesiasticamente validos, e constituindo *ainda hoje* impedimento impediante, ainda que civilmente estejam nullos». *Man. de Dir. Eccles. Paroch.*, pag. 263, ed. de 1874.

Scavini diz tambem: «Alii (effectus sponsalium) sunt a jure canonico, et est impedimentum, ut vocant, publicæ honestatis... Hic effectus durat etiam solutis sponsalibus, si validis et absolutis, *quamvis inita sint voce vel signis, cum consensus ad sponsalia per se nulla solemnitate ligatus sit*. Attamen Benedictus XIV monet *tutius* esse, si sponsalia in tabulis publicis vel privatis exarentur, ut sic, ubi fuerit opus, *melius* valeant comprobari; et potest Episcopus id præcipere, adeo ut si fiant sine scriptura, illis vim non tribuat in suo foro judiciali. *Attamen in foro conscientie adhuc essent valida sponsalia et inducunt impedimentum*. Siquidem Tridentinum circa illa nihil innovavit, eaque quoad validitatem reliquit sub dispositione juris communis JUXTA QUOD SOLO CONSENSU, REMOTIS TESTIBUS ET SCRIPTURA, valide contrahuntur; et ita declaravit S. C. C. 4 febr. 1857. Neque Episcopi possunt diversum statuere». *Theol. Mor. Univ.*, tom. 3.º, n.º 743.

Argumenta-se tambem contra a nossa opinião dizendo com a citada C. de L.: «os contrahentes obrigam-se a casar por promessa, pactos e convenções clandestinas, feitas sem conselho e consentimento dos paes, e na falta d'estes, dos respectivos tutores ou curadores por mero impulso de suas proprias e desordenadas paixões, vendo-se por isso nascer a obrigação esponsalicia no seio do vicio, da precipitação e do engano, e ser o fecundo principio de innumeraveis desordens, dissensões e escandalos; sendo certo tambem que admittindo taes esponsaes clandestinos, os quaes ficariam sendo a origem do matrimonio, se contraria a doutrina da

Igreja que reprova a clandestinidade dos matrimonios».

É certo, porém, que algumas d'estas razões já foram presentes á S. C. do C. como se vê da citação que acima fizemos de Bento XIV, as quaes não foram attendidas, como se vê do mesmo logar citado.

Na verdade, é um erro confundir a clandestinidade dos esponsaes com a do matrimonio, porque a admittir semelhante doutrina seriamos obrigados a admittir tambem, que eram clandestinos todos os matrimonios ainda que fossem contrahidos á face da Igreja, e em conformidade do Trid., logo que os contrahentes tivessem prévia e reciprocamente promettido que contrahiriam entre si matrimonio. É evidente que pôde ser clandestina a promessa reciproca de futuro matrimonio a que se chama esponsaes, e ser o matrimonio não clandestino. Nem obsta o dizer-se que os esponsaes ou o matrimonio *nascem ou da precipitação ou do engano*, se forem privados, porque, se se provar alguns d'estes inconvenientes, os esponsaes nunca serão julgados procedentes pelos tribunaes ecclesiasticos a que algum dos contrahentes recorrer, porquanto, os esponsaes para serem validos devem ser *deliberadamente* contrahidos. É verdade que algumas vezes a contrahente se deixa seduzir *ad turpia* em virtude da promessa de casamento que sabe é reconhecida no tribunal ecclesiastico. É isto um grave inconveniente dos esponsaes privados; mas quem duvidará que o mesmo defeito têm os esponsaes contrahidos por qualquer outra forma? Deveremos por este motivo rejeitar estes tambem? Não nos parece que se deva responder affirmativamente a esta ultima interrogação, sob pena de condemnarmos a doutrina da Igreja, a qual admite *pelo menos* os esponsaes contrahidos pela forma prescripta na citada C. de L. e os contrahidos na presença do Parocho e de testemunhas.

Ainda se poderá argumentar com um Decreto da S. C. do C., de 31 de janeiro de 1880. Exponhamos em breves palavras a historia d'este Decreto e respondamos em seguida á difficuldade.

Carlos III, de Hespanha, publicou em 23 de abril de 1803 uma Pragmatica em que determinou, que nenhum dos seus tribunaes reconhecesse os esponsaes que não fossem contrahidos por escriptura publica. Apesar de alguma opposição que por parte dos Prelados soffreu esta lei, é certo que ella foi observada *constanter, universaliterque*. No anno de 1876 levantaram-se duvidas a proposito d'uns certos esponsaes. Foi proposta á S. C. do C. a duvida seguinte: *An sponsalia, quæ in Hispania contrahuntur absque publica scriptura sunt valida?* Respondeu: *Negative*. (Vid. *Boletin Oficial*

del *Arzobispado de Santiago*, num. 739 e 740, onde foi publicada a discussão d'este Decreto).

Parece-nos que se não pôde tirar d'aqui argumento contra a nossa opinião: 1.º porque este Decreto diz respeito sómente á Hespanha, como se vê do texto da duvida proposta á S. C.; 2.º porque n'aquelle paiz ha uma lei civil que regula a materia, qual é a Pragmatica de Carlos III, em quanto que entre nós a C. de L. de 6 de outubro de 1784 já foi revogada pelo C. Civ.; 3.º porque se attendeu ao costume constante e universalmente seguido em Hespanha, o que não succede em Portugal; 4.º finalmente porque muito deveria pesar no animo da S. C. do C. o conflicto que se levantaria entre a auctoridade civil e ecclesiastica d'aquelle paiz, se a sua declaração fosse em sentido contrario, o qual conflicto ha obrigação de não temer entre nós, sob pena de rejeitarmos toda a doutrina da Igreja sobre materia de esponsaes, pois que no nosso paiz não é reconhecida pela lei civil nenhuma especie de esponsaes, quer sejam sollemnes, ou privados; quer sejam contrahidos por escripto em presença do tabellião e testemunhas, ou sómente por escripto particular em presença de testemunhas, na falta de tabellião.

Consulta

« 1.º Qual o processo a seguir n'esta diocese para os matrimonios occultos ou de consciencia?

2.º Não determinando a lei civil, como supponho, cousa alguma ácerca de taes matrimonios, não havendo no cartorio parochial livro proprio para os assentos, como deve proceder o Parocho em relação ao registo d'elles, e da legitimação da prole, de modo a evitar qualquer responsabilidade civil?

3.º Haverá alguma determinação da Santa Sé ácerca de taes matrimonios, além da estabelecida pelo Papa Benedicto xiv, na Constituição *Satis vobis* de 17 de novembro de 1741?

4.º Ligados os contrahentes pelo impedimento publico d'affinidade illicita, e auctorisado o Parocho por Breve da Sagrada Penitenciaría a habilital-os tanto no fóro interno como externo, a legitimar a prole, e sem denunciações ou outras formalidades, a assistir-lhes ao matrimonio secreto, tem ainda assim o Parocho de ouvir o Exc.º Prelado; ou executado o Breve pôde assistir ao matrimonio sem mais formalidade alguma?

5.º Em face das prescripções da lei ecclesiastica, e da lei civil, tão adversa á Igreja, terá o Parocho alguma responsabilidade crimi-

nal pela assistencia a taes matrimonios embora auctorisado pela Santa Sé?¹»

Resposta

Ao 1.º e 2.º — Requer o Rev.º Parocho, ou os impetrantes licença do Ordinario, para aquelle assistir ao matrimonio. O Ordinario manda passar ordem para este fim, se as razões que se allegam forem ponderosas. Ao matrimonio devem assistir duas testemunhas, e da sua celebração lavra-se uma acta assignada por todos os que tomaram parte no acto; esta acta é enviada ao Ordinario. Este, á vista d'ella, manda lavrar o assento de casamento n'um livro especial, que existe no archivo da Camara Ecclesiastica, o qual é assignado sómente por elle e pelo Escrivão da Camara. — A Const. *Satis vobis* de Bento xiv, de 17 de nov. de 1741 manda «que em todas as Cam. Eccles. haja dous livros cautelosamente guardados: um para se lançarem n'elle os assentos de matrimonios de consciencia; outro para os dos baptismos dos filhos nascidos d'esses matrimonios, se porventura no registo parochial não fôr declarado o nome dos paes». Declarando-se o nome dos paes, não se deve dizer que são filhos legitimos; mas, se pretenderem provar a sua legitimidade, requerem ao Ordinario cópia do assento do casamento dos paes e licença para serem rectificadoss os assentos de seu baptismo. Informámo-nos sobre se no archivo da Camara Ecclesiastica d'esta Archidiocese haveria livro para os assentos de baptismo, e obtivemos uma resposta negativa; por este motivo e todas as vezes que fôr possível, será conveniente que se declare o nome dos paes no livro proprio que existe no cartorio do Parocho; mas para tal declaração é necessario que preceda authorisação dos paes ou assignando o assento, ou juntando titulo authenticico de consentimento em conformidade do art. 13.º, §. 2.º do decr. de 2 d'abril de 1862. Se não fôr possível declarar o nome dos paes, ainda assim podem os filhos provar sua legitimidade, provando que são filhos dos individuos casados secretamente e apresentando certidão do matrimonio de consciencia contrahido por seus paes, a qual só pôde ser passada em virtude do despacho do Ordinario, que se regulará pelas regras da prudencia aconselhada para taes casos pela cit. Const. *Satis vobis*. Dada a hypothese de não haver no archivo da Camara Ecclesiastica livro proprio para os assentos dos casamentos de consciencia, o Rev.º Parocho deverá lavrar o assento n'um livro comprado para esse fim, que enviará ao Ordinario depois de lacrado.

¹ Enviado por um Rev.º Parocho d'este Arcebispo.

Do que fica exposto deve concluir-se que não pesa sobre o parócho nenhuma responsabilidade civil; se a houvesse, toda recahiria sobre o Ordinario, pois é em virtude das Ordens emanadas d'elle que o Parócho procede.

Ao 3.º — Não nos consta que haja resolução posterior e importante além do que diz o mesmo Bento XIV *De Synodo Diocesana*, lib. XIII, cap. XXIII, §§. 12 e 13, onde já se faz referencia áquella Const. *Satis vobis*, o que mostra que esta é anterior; mas não importa que o seja, porque é corroborada n'aquelle lugar citado; sendo certo tambem que os modernos tratadistas do matrimonio se fundamentam principalmente sobre a Const. *Satis vobis* para estabelecerem a doutrina relativa á especie de que se trata. Vid. Soglia, *Inst. jur. priv. eccl.*, §. 170, edição de 1879; e Craisson, *Man. jur. can.*, n.º 4077, ed. de 1880.

Ao 4.º — Tem de ouvir o Ordinario; porquanto, só com a licença d'elle é que o Parócho pôde assistir ao matrimonio, como já fica ponderado sob o n.º 1 e 2 e é expresso na cit. Const. *Satis vobis*. Para obter a licença será necessario juntar o Breve, para que d'elle se faça menção na Ordem que fôr expedida e para que em todo o tempo conste que os contrahentes foram dispensados d'um impedimento que era publico.

Ao 5.º — Já fica respondido sob o n.º 1 e 2. Acrescentaremos, porém, que o Cod. Civ. art. 1057 diz que «os catholicos celebrarão os casamentos pela fórma estabelecida na Igreja catholica». E é certo que o matrimonio de consciencia é reconhecido pela Igreja, como se vê da cit. Const. *Satis vobis*. O que importa evitar é que se assista ao matrimonio nos casos do art. 1058 e 1071 do mesmo Codigo civil. O registo dos casamentos de consciencia e o do baptismo dos filhos provenientes d'elles é que parecem contrariar as disposições do decr. de 2 d'abril de 1862; mas, como já fica ponderado, se houver responsabilidade, é ao Ordinario que compete.

Por nos parecer de muita utilidade pratica, transcreveremos em seguida o que a respeito dos casamentos de consciencia diz no seu *Directorio Pratico*, pag. 86, ed. de 1882, o Snr. Notario Apostolico José Joaquim Ribeiro:

«Casamentos de consciencia. — Quando conste ao Reverendo Parócho que na sua freguezia vivem como casados duas pessoas de elevada posição official ou social, sendo por taes reconhecidas e havidas no publico, tendo já filhos, feito contratos, etc., deverá com todo o cuidado, e debaixo do maior segredo, em ordem a evitar qualquer transtorno ou escândalo, diligenciar convencel-as da necessidade de se receberem em matrimonio, promptificando-se a

facilitar-lhes quanto da sua parte possa concorrer para esse fim. Se tiver a fortuna de vêr coroados de feliz exito os seus esforços, convém que, sem perda de tempo, obtenha as certidões do baptismo dos seus referidos freguezes, ou do obito do primeiro conjugue, se forem viuvos, e que se dirija com ellas, por meio d'uma supplica, ao respectivo Prelado, expondo-lhe:

1.º Os nomes e appellidos dos suppostos casados;

2.º O tempo que têm de residencia na sua freguezia, considerados como taes;

3.º Que conhece serem os proprios de que se trata, e que, debaixo de juramento, declararam perante si serem de estado livre e não terem impedimento algum, canonico ou civil, para o matrimonio, que estão resolvidos a contrahir o mais breve possivel, não só para legitimar a prole (havendo-a) mas tambem para remediarem todos os inconvenientes, que do seu impensado procedimento possam resultar;

4.º Que tendo vivido publica e particularmente como casados, e como taes reconhecidos por todos, e até pelos proprios parentes e amigos, sem a mais leve suspeita do contrario, seria agora mui prejudicial o menor rumor da verdade acerca do seu casamento, revelação que, além de poder inutilisar os seus justos e bons desejos, lhes causaria grandes dissabores, e tristes divergencias entre as suas familias;

5.º Que, por esta circumstancia tão momentosa, se torna necessario todo o segredo na união conjugal d'estes seus paróchianos; pelo que recorre á benevolencia do seu Prelado, afim de o auctorisar a recebê-los em matrimonio de consciencia, a qualquer hora do dia ou da noite, conforme o melindre do caso o exigir, independentemente das outras formalidades e documentos do estylo, etc.

Obtida a auctorisação, e celebrado o matrimonio, é do estylo lavar-se o termo d'elle no verso do requerimento, e remetel-o em carta fechada, e com toda a reserva, ao Prelado, para ser registado no livro dos matrimonios e mais casos occultos, que existe, ou deve existir, na respectiva secretaria do mesmo Prelado».

DIVERSA

Alguns modêlos e observações sobre a justificação das premissas de Dispensas matrimoniaes.

Sendo da maxima conveniencia para os Rev.^{mos} Parochos e mais interessados a publica-

ção d'alguns modêlos acompanhados de algumas observações que se devem seguir na verificação de premissas das Dispensas matrimoniaes, vamos expôr alguns, servindo-nos principalmente do *Directorio Pratico*, pelo Snr. Notario Apostolico José Joaquim Ribeiro, e da experiencia d'estes negocios durante alguns annos. Os Rev.^{dos} Parochos, se os observarem exactamente ou com algumas modificações que os casos occorrentes exigirem, evitarão certas irregularidades d'onde procedem maiores despesas, e morosidade na execução; e os mais interessados não terão de soffrer estes mesmos resultados d'essas irregularidades, das quaes muitas vezes não têm sido causa.

Logo que a Commissão para verificação de premissas das Dispensas matrimoniaes seja apresentada ao Rev.^{do} Commissário, convidará um clérigo d'ordens sacras para lhe servir de escrivão, lançando no verso da mesma Commissão o seguinte despacho:

«Para cumprimento da Commissão *retro* nomeio escrivão ao Rev.^{do} F..., residente..., o qual intimará os justificantes F... e F... e as testemunhas F..., F... e F... residentes..., para comparecerem no dia... de... pelas... horas da... n'esta residencia para o fim de que trata a mesma Commissão. — Residencia parochial de... aos... de... de...

F...»

NOTA. — I. Se a Commissão mandar que seja nomeado um clérigo de ordens sacras, não poderá ser nomeado um leigo, excepto se houver para isso motivos ponderosos, os quaes devem ser expostos pelo Rev.^{do} Commissario no seu attestado de que adiante fallaremos. — Se a Commissão fôr n'esta parte omissa, poderá o Rev.^{do} Commissario nomear um leigo, mas será conveniente que prefira um clérigo. N'este arcebispado, as Commissões expedidas dizem: «elegendo para Escrivão a um Clerigo de Mis-sa ou Notario Apostolico exercitado em semelhantes (não indo ou mandando o Escrivão do Apostolico)...» E quando se não cumpre n'esta parte a Commissão e se não expõem os motivos por que não foi cumprida, ou se não junta auctorisação do Exc.^{mo} Ordinario para eleger um leigo, os autos sabem reparados.

II. As testemunhas a inquirir sobre os artigos justificativos devem ser tantas, quantas indicar a Commissão. Em algumas dioceses são mandadas inquirir apenas tres; n'este arcebispado, porém, são inquiridas cinco a cada um dos artigos. Mas, se tres forem contestes e as

duas restantes não forem inquiridas especificamente a todos os artigos, os autos não sabem reparados. É mais regular, porém, que a Commissão seja inteiramente cumprida n'esta parte, como em todas as outras.

III. As testemunhas não devem ser dadas pelos justificantes, mas sim nomeadas *ex officio* pelo Rev.^{do} Commissario. A razão é obvia.

Intimação

«Em observancia do despacho do Rev.^{do} Juiz Commissario intimei hoje, e n'este mesmo acto, de manhã (*ou de tarde*) os individuos n'elle mencionados por todo o conteúdo do mesmo despacho na parte que lhes respeita, do que dou minha fé. — (*Date e assigne*)».

Segue-se o termo de juramento em conformidade da Commissão; depois segue-se

Assentada

«Aos... dias do mez de... de... na residencia do Rev.^{do} onde eu escrivão por elle nomeado (*ou do seu cargo*) vim, perante elle compareceram os justificantes e testemunhas, cujos nomes, edades, estados, moradas, empregos e depoimentos adiante seguem. E para constar lavrei o presente termo, que eu F..., Escrivão escrevi».

Depoimento do impetrante

«F..., solteiro (*ou viuvo*), de... annos de idade, e de profissão..., morador no lugar (*ou freguezia de...*) d'esta diocese, sendo ajuramentado aos Santos Evangelhos, e perguntado pelos artigos justificativos em que segundo a Commissão deve ser inquirido:

Ao 1.^o artigo disse: que era o proprio impetrante declarado na Bulla (*ou Breve*) de Dispensa matrimonial de que se trata e quer sua execução.

Ao 2.^o artigo disse: que são parentes em... grau de consaguinidade (*ou affinidade ou outro qualquer impedimento*) licita (*ou illicita*) e que além d'este impedimento (*ou impedimentos*) nehum outro têm que possa obstar ao seu matrimonio.

Ao 3.^o artigo disse: que é verdadeira a causa (*ou causas*) allegada para obterem a sua Dispensa (*e especificará a causa se não fôr de cópula*).

Ao 4.^o artigo disse: que são pobres, pois os bens que têm, e esperam herdar, não exceedem ao valor de... reis, vivendo do seu trabalho e industria (*ou que são pobres miseraveis que nada têm nem esperam herdar*). (*Isto quando na Commissão houver este art.*)

Ao 5.^o artigo disse: que a impetrante não

é raptada nem constringida para este casamento, antes o deseja contrahir de sua livre vontade, e está em sua liberdade. (*Se se der o caso de ter sido raptada é preciso declarar que se não acha em poder do raptor*).

E mais não disse; e assignou (*se souber*) o seu depoimento com o Rev.^{do} Commissario depois de lhe ser lido por mim, e de o ter ratificado, F., Escrivão que o escrevi.

O Commissario — F...

O Impetrante — F...

NOTA. — I. A inquirição deve restringir-se quanto possível aos termos de cada um dos artigos, os quaes podem variar de diocese para diocese, e de modo que os impetrantes e as testemunhas sejam inquiridos a todas as suas clausulas.

II. A ordem dos depoimentos pôde principiar pelos impetrantes, ou pelas testemunhas, segundo mandar a Commissão. A ordem dos artigos também é variavel com as diversas dioceses; deve, porém, fazer-se a inquirição segundo o modo como estiverem dispostos.

III. Se a Commissão ordenar que sejam inquiridos os impetrantes sobre se entre elles houve cópula ou ha fama d'ella, devem n'esta parte ser inquiridos. N'esta archidiocese, a Commissão prohibe-o expressamente pelo menos emquanto á cópula. Por este mesmo motivo não será permitido inquirir os impetrantes sobre a proveniencia do impedimento quando este procede de cópula illicita que elles tenham commetido.

(Segue-se o depoimento da impetrante que, tendo de versar sobre os mesmos artigos, deve ser redigido *mutatis mutandis* como o do impetrante).

Primeira testemunha

«F... (*o seu estado*), de... annos de idade, de profissão..., morador no lugar (*ou freguezia de...*) d'esta diocese, testemunha ajuramentada aos Santos Evangelhos, aos costumes disse nada (*ou o que fôr*). E sendo perguntada pelos artigos justificativos:

Ao 1.^o artigo disse: que conhece perfeitamente os impetrantes F... e F..., e por essa razão sabe que ambos são solteiros (*ou viúvos*), e os proprios conteúdos na Bulla (*ou Breve*) de Dispensa matrimonial de que se trata e querem sua execução.

Ao 2.^o artigo disse: que sabe que os impetrantes são parentes em... grau de consanguinidade (*ou afinidade*) licita (*ou illicita*), proveniente... (*e aqui formará a arvore de geração*), e que além d'aquelle impedimento (*ou impedimentos*) não lhe consta tenham outro

que lhes obste ao matrimonio. (*Se fôr outro o impedimento: cognacão espirital, etc., deve declarar-o n'este art.*).

Ao 3.^o artigo disse: que é verdade... (*aqui expõe-se a causa ou causas que foram allegadas na impetra da Bulla ou Breve, devendo ser expostas de modo que se justifiquem clara e precisamente todas as clausulas d'este artigo*).

Ao 4.^o artigo disse: que sabe que os impetrantes são pessoas honestas e de toda a prohibidade, e não lhe consta que entre elles tenha havido mais do que licitas promessas de casamento (*isto quando a causa da Dispensa não fôr de infamia ou cópula, porque n'esse caso tem de dizer o que com verdade fôr ou souber*).

Ao 5.^o artigo disse: que são pobres, porque os bens que possuem e esperam herdar não excedem ao valor de... reis, vivendo do seu trabalho e industria (*ou que são pobres miseraveis que nada têm nem esperam herdar*). (*Isto quando na Commissão houver este art.*).

Ao 6.^o artigo disse: que sabe que a oradora não é raptada nem constringida para este casamento, pelo contrario o deseja effectuar de sua livre e espontanea vontade. (*Se tiver sido raptada é preciso declarar se está ou não em poder do raptor*).

E mais não disse; e assignou o seu depoimento com o dito Rev.^{do} Commissario depois de lhe ser lido por mim, F..., Escrivão que o escrevi.

O Commissario — F...

A Testemunha — F...

NOTA. — I. Ao depoimento da primeira seguem-se os das outras testemunhas pela mesma fórma, excepto se ignorarem a materia dos art., ou fôr, ou souberem o contrario, porque a tudo devem dizer a verdade ou o que lhes constar.

II. Quando algum dos impetrantes, ou alguma testemunha não souber escrever, deve-se concluir o depoimento pela fórma seguinte: «E mais não disse; e sendo-lhe lido seu depoimento o ratificou; e por não saber escrever assigna sómente o Rev.^{do} Commissario, commigo Escrivão F..., que o escrevi».

III. Concluidos os depoimentos, o Rev.^{do} Commissario lançará no fim d'elles o seguinte despacho: «Remetta-se na fórma da Commissão». N'este arcebispado, ordena a Commissão que esta, e a justificação sejam remetidas ao Escrivão do Apostolico. Muitas vezes não se observa n'esta parte a Commissão e d'aquí procedem graves inconvenientes, porque, sendo a justificação entregue aos interessados, succede abrirem o fecho e tomarem conhecimento do

depoimento das testemunhas e da informação do Rev.^{do} Commissario, o que algumas vezes dá causa a indisposições pessoaes, quando lhes não são favoraveis os depoimentos ou o attestado.

IV. Em seguida áquelle despacho deve ir a conta pela fórmula seguinte: «Ao Juiz Commissario — § Ao Escrivão pela rasã e mais diligencias — § Papel sellado — § Somma — § ».

V. Todos os termos e depoimentos devem ser escriptos em papel com o sêllo de 40 reis cada meia folha. As certidões serão sempre passadas em papel sellado de 60 reis cada meia folha.

Se a Commissão disser respeito a Bulla ou Breve, cuja justificação seja em fórmula graciosa, esta justificação deverá ser escripta em papel commum. Se os Rev.^{dos} Commissario e Escrivão nada receberem, devem pôr *gratis* em lugar das verbas que lhes pertenciam, ou lhes pertenceriam, se a execução não fosse em fórmula graciosa.

Termo de Remessa

«Aos... dias do mez de... do anno de..., n'esta freguezia de..., e casas do Rev.^{do} Parocho (ou Vigario Geral, Arcipreste ou Vigario da Vara) faço remessa d'esta Commissão, fechada, ao Escrivão do Juizo Apostolico F... De que fiz este termo, que eu F..., Escrivão, escrevi e assigno.

F...»

NOTA.—I. É do estylo em quasi todas as dioceses ser enviada a Commissão aos Muito Rev.^{dos} Vigario Geral, Arcipreste ou Vigario da Vara. N'este arcebisado é enviada ao Rev.^{do} Parocho da impetrante; e se por erro ou por qualquer outro motivo não justificado é remetida ao do impetrante, a justificação sae reparada. É conveniente, pois, requerer ao Exc.^{mo} Ordinario para fazer aquella alteração na remessa, allegando algum motivo attendivel e comprovado pelos Rev.^{dos} Parochos dos impetrantes, quando estes forem de duas freguezias diferentes. Mas, se ambos fôrem parochianos da mesma freguezia e pretenderem que a Commissão seja enviada a um Rev.^{do} Parocho estranho, é sufficiente que o seu proprio atteste a verdade do motivo allegado. Em qualquer dos casos a Commissão e Carta de Excommunhão devem ser lidas na freguezia ou freguezias da naturalidade e residencia dos impetrantes, e até mesmo n'aquellas onde tenham permanecido por tempo notavel. Mas algumas vezes poderá substituir-se esta leitura nas freguezias da naturalidade e nas freguezias em que tenham residido por algum tempo, pelos banhos em que se declare, além do que é do estylo, que os

nubentes obtiveram dispensa do impedimento de... E até mesmo não haverá motivo para reparo nos autos, se a idade, que os impetrantes tinham quando sahiram da freguezia da sua naturalidade, ou permaneceram n'uma certa freguezia, não era propria para contrahir qualquer outro impedimento.

II. O Rev.^{do} Commissario deverá informar distinctamente com juramento sobre cada um dos artigos da Commissão; e que da leitura d'ella e da Carta de Excommunhão não resultou algum outro impedimento além d'aquelle de que se trata (*se outro não fôr denunciado, porque, se fôr denunciado um novo impedimento, será conveniente que se lavre um ermo que deverá ser assignado por elle Rev.^{do} Commissario, testemunhas e denunciante, se este n'isto consentir; se não consentir informará acerca d'aquelle impedimento*). Os outros Rev.^{dos} Parochos deverão informar tambem por igual fórmula do que occorrer sobre a leitura da Commissão e Carta de Excommunhão, ou sómente dos proclamas. Estas informações devem ser passadas, decorridos tres dias depois de feita a leitura.

III. Se na Commissão se mandar que seja tomado termo de separação, deverá o Rev.^{do} Commissario observar *mutatis mutandis* o que a este respeito é recommendado pelas Commissões que em taes casos são expedidas n'este arcebisado, as quaes dizem: «Mandarã ir perante si aos ditos impetrantes, os quaes juntos, postos de joelhos, pedirão humildes a absolvição, e dispensa de sua culpa e impedimentos, e elle Rev.^{do} Parocho lhes dará juramento aos Santos Evangelhos, e em nosso nome os admoeste; e lhes mande, que vivam apartados, separados de todo o trato e conversação, e que não tenham mais communicação, nem culpa entre si, até serem recebidos, aliãs não ficarão dispensados, e lhes não valerã a Bulla; e jámais repitam o incesto nem dêem conselho, favor, ou ajuda para tal crime se commetter, o que elles impetrantes debaixo do dito juramento assim prometterão cumprir e observar, do que se fará termo, que assignará com elles, e o dito Escrivão ao pé da dita inquirição».

IV. Quando a cópula não foi tida entre os impetrantes, mas sim entre um d'estes e algum consanguineo do outro, este termo deverá ser assignado sómente pelo impetrante ou pela impetrante cúmplice, se a Commissão o exigir antes de ser enviada a *Carta de Penitencia*, de que vamos fallar.

Cumprimento da Carta de Penitencia

O Exc.^{mo} Ordinario a quem fôr enviada a Dispensa para sua judicial execução, deverá im-

pôr uma certa penitencia salutar aos impetrantes todas as vezes que a Dispensa trouxer a clausula *cum congrua pœnitentia salutarî*, ou outra semelhante. Esta penitencia é imposta aos dois impetrantes quando entre si commetterem incesto ou ha fama d'elle; só a um, quando este teve cópula ou tem fama com um parente do outro impetrante e da qual procedeu o impedimento.

Logo que o Rev.^{do} Commissario receba o Mandado, deve chamar á sua presença ambos, ou um só dos impetrantes (conforme a hypothese), e os fará scientes das penitencias que lhes foram impostas. Depois de cumpridas estas e de serem absolvidos das censuras em que tivessem incorrido, deverá passar a seguinte certidão:

«F..., Parocho da freguezia de... d'esta diocese (ou *Vigario Geral, ou Arcipreste, ou Vigario da Vara*) certifico e juro *in Sacris* que os impetrantes F... e F... (ou o impetrante F...) cumpriram as penitencias que lhes foram impostas em virtude da sua Dispensa que obtiveram da Santa Sé; sendo absolvidos *in utroque foro* das penas e censuras em que tinham incorrido (se o Mandado para isso der auctorisação); bem como que os mesmos impetrantes guardaram rigorosamente o termo de separação (quando elle tiver sido ordenado pela Commissão).

Parochial de... aos... de... de 18...

O Parocho — F...»

NOTA. — I. Quando entre algum dos impetrantes e um parente do outro houve cópula ou ha fama d'ella, é do estylo n'esta archidiocese enviar ao Rev.^{do} Commissario um Mandado ou Ordem do theor seguinte:

«Pelo presente commettermos nossas vezes ao Rev.^{do} Parocho da freguezia de... d'este Arcebispado, para que mandando ir perante si aos impetrantes F... e F..., seus freguezes, os obrigue a fazer e assignar termo com juramento, elle (ou ella) de evitar toda a occasião de reincidir com a cumplice (ou o cumplice) F..., e de não communicar mais com ella (ou com elle) por si, nem por interposta pessoa; e ambos os impetrantes de não habitarem na mesma casa onde existir a dita cumplice (ou dito cumplice) debaixo de pena de perjuros e de lhes não valer a Dispensa no foro da consciencia, o qual termo com elles e tres testemunhas».

II. Em harmonia com os dizeres d'este Mandado deverá lavrar ou fazer lavrar pelo seu Escrivão um termo, que será assignado por todos e mais duas ou tres testemunhas. Se os impetrantes não souberem escrever, o Rev.^{do} Commissario assignará por elles e a seu rego. E tu-

do será enviado pela mesma fórma que foi enviada a Commissão.

Observações

I. Alguns Rev.^{dos} Commissarios costumam dizer em suas certidões, *que se conformam com o dito das testemunhas* da justificação de premissas sem que percorram cada um dos artigos distinctamente. D'aqui procedem graves inconvenientes, sendo algumas vezes um d'elles o certificarem que se conformam com dous ou mais depoimentos *contradictorios*.

II. Muitas vezes não declaram d'onde são naturaes ou residentes os impetrantes e por este motivo são reparados os autos no sentido de ser requerida Ordem para que façam aquella declaração e se saiba que a Commissão foi enviada segundo o estylo aos Muito Rev.^{dos} Vigario Geral, Arcipreste, Vigario da Vara ou Parocho proprio.

III. N'este Arcebispado, quando o Breve é da Sagr. Penit., as Commissões mandam que as testemunhas e os impetrantes sejam inquiridos sobre se recorreram directamente ao Tribunal da Sagr. Penit. ou se já haviam recorrido ao Tribunal da Dataria. Algumas testemunhas e impetrantes depõem que nunca recorreram senão ao Trib. da Dat., convencidos talvez de que só dos casos occultos é que actualmente dispensa a Sagr. Penit., o que é um erro.

IV. Quando a causa fór *maior*, isto é, de cópula ou fama, nunca deve esquecer o interrogar as testemunhas sobre se foram tidas ou procuradas por fragilidade ou com animo de serem os impetrantes mais facilmente dispensados. N'este Arcebispado, quando as Dispensas são pedidas pela secretaria do Exc.^{mo} Ordinario e correm em fórma graciosa, aquellas não trazem esta clausula. Parece-nos que o mesmo succederá nas outras dioceses. Por este motivo, as Commissões não levam artigo a este respeito. Mas é necessario que as testemunhas sejam inquiridas sobre a dita clausula.

V. É conveniente que cada um dos artigos a que responderem as testemunhas e os impetrantes principie em linha distincta; e que se deixe margem sufficiente no papel para que possam juntar-se uns aos outros documentos pela fórma usada em todos os cartorios. Fazemos esta reflexão, porque muitas vezes succede que se procede de modo contrario, o que dá motivo a alguns inconvenientes que será bom evitar.

VI. É necessario que o Rev.^{do} Commissario numere e rubrique todas as folhas do processado, do contrario poderão ser subtrahidos ou intercalados alguns documentos e ficar viado por esta fórma todo o processo.